



	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
MESA DIRETORA	
PRESIDENTE - André Ceciliano	
1º VICE-PRESIDENTE - Jair Bittencourt	
2º VICE-PRESIDENTE - Chico Machado	
3º VICE-PRESIDENTE - Franciane Motta	
4º VICE-PRESIDENTE - Samuel Malafaia	
1º SECRETÁRIO - Marcos Muller	
2º SECRETÁRIO - Tia Ju	
3º SECRETÁRIO - Renato Zaca	
4º SECRETÁRIO - Filipe Soares	
1º VOGAL - Brazão	
2º VOGAL - Dr. Deodalto	
3º VOGAL - Valdecy da Saúde	
4º VOGAL - Giovani Ratinho	
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - Marcus Vinicius Giglio Rodrigues Rego	
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Presidente: Martha Rocha	
Vice-Presidente:	
Membros: Márcio Canella, Zeidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim	
Suplentes: Marcelo Dino	
CORREGEDOR PARLAMENTAR - Noel de Carvalho	
CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -	
LIDERANÇAS	
LÍDER DO GOVERNO - Márcio Pacheco	
VICE-LÍDER - 1º - 2º Rodrigo Amorim	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB	
LÍDER DA BANCADA - Rosenverg Reis	
VICE-LÍDERES - 1º - 2º Átala Nunes	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	
LÍDER DA BANCADA - Delegado Carlos Augusto	
VICE-LÍDERES - 1º Coronel Salema - 2º Rosane Felix	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB	
LÍDER DA BANCADA - Noel de Carvalho	
VICE-LÍDER -	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	
LÍDER DA BANCADA - Zeidan	
VICE-LÍDER - Waldack Carneiro	
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC	
LÍDER DA BANCADA - Chiquinho da Mangueira	
VICE-LÍDER - Bruno Dauaire	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	
LÍDER DA BANCADA - Martha Rocha	
VICE-LÍDER - Luiz Martins	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	
LÍDER DA BANCADA - Carlos Minc	
VICE-LÍDER - Rubens Bomtempo	
CIDADANIA	
LÍDER DA BANCADA - Luiz Paulo	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP	
LÍDER DA BANCADA - Dionísio Lins	
VICE-LÍDER - Jair Bittencourt	
PARTIDO LIBERAL - PL	
LÍDER DA BANCADA - Brazão	
AVANTE	
LÍDER DA BANCADA - Marcos Abraham	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B	
LÍDER DA BANCADA - Enfermeira Rejane	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB	
LÍDER DA BANCADA - Marcus Vinicius	
VICE-LÍDER - Subtenente Bernardo	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL	
LÍDER DA BANCADA - Márcio Canella	
VICE-LÍDERES - 1º Alana Passos - 2º Rodrigo Amorim - 3º Marcelo Dino - 4º Felipe Poubel	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL	
LÍDER DA BANCADA - Renata Souza	
VICE-LÍDERES - 1º Mônica Francisco - 2º Dani Monteiro	
REPUBLICANOS	
LÍDER DA BANCADA - Carlos Macedo	
VICE-LÍDER - 1º Daniel Librelon - 2º	
PODEMOS - PODE	
LÍDER DA BANCADA - Bebeto	
VICE-LÍDER -	
SOLIDARIEDADE - SDD	
LÍDER DA BANCADA - Vandro Família	
VICE-LÍDERES - 1º Anderson Alexandre - 2º Coronel Jairo	
DEMOCRATAS - DEM	
LÍDER DA BANCADA - Fábio Silva	
VICE-LÍDERES - 1º Dr. Deodalto - 2º Filipe Soares	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS	
LÍDER DA BANCADA - Giovani Ratinho	
NOVO	
LÍDER DA BANCADA - Adriana Balthazar	
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC	
LÍDER DA BANCADA - Marcelo Cabeleireiro	
VICE-LÍDER -	
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC	
LÍDER DA BANCADA - Valdecy da Saúde	
PATRIOTA	
LÍDER DA BANCADA - Val Ceasa	
VICE-LÍDER -	
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB	
LÍDER DA BANCADA - Wellington José	
PARTIDO VERDE - PV	
LÍDER DA BANCADA - Eurico Júnior	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB	
LÍDER DA BANCADA - Jalmir Júnior	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br	
E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Expediente Despachado pelo Presidente	1
Comissões.....	2
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	2
Atos e Despachos do Primeiro Secretário	2
Atos e Despachos do Diretor-Geral	3
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	3

Expediente Despachado pelo Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO

EMENDAS DE REDAÇÃO (PROJETO DE LEI Nº 2886/2014)

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica a ementa e o caput do Art. 1º, que passam a ter as seguintes redações:

"REGULAMENTA O ART. 25 DA LEI Nº 3.325, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO - FECAM, PARA PROGRAMAS E PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

Art. 1º Para atender ao disposto na lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e na lei Estadual 3325, de 17 de dezembro de 1999, que criam, respectivamente, as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, fica determinado que os projetos/programas apoiados pelo Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, criado pela lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986, deverão incluir investimentos em educação ambiental de no mínimo 1% (um por cento) até 5% (cinco por cento) do total de recursos aprovados, por proponente."

JUSTIFICATIVA

Grafar os atos normativos de acordo com o Art. 14, II, "k" do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica o §1º do Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação: "§1º Devido ao FECAM ser um fundo de natureza contábil vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, caberá à Superintendência de Educação Ambiental dessa Secretaria de Estado, ou outra estrutura administrativa similar, definir e propor, juntamente com o proponente, quais as ações, programas e projetos de educação ambiental serão financiados com o apoio do Fundo, assim como do acompanhamento de sua execução e da sua prestação de contas, ouvido o GIEA - Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, criado pela lei 3.325, de 1999."

JUSTIFICATIVA

Corrigir o nome da secretaria mencionada.

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Modifica o Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 3º Dos recursos alocados para a educação ambiental, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser investidos nos municípios e áreas de influência direta e indireta das obras e projetos financiados pelo FECAM."

JUSTIFICATIVA

Grafar por extenso o percentual citado, seguindo a determinação do Art. 14, II, "h" do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Salada Comissão de Redação, 08 de novembro de 2021.
DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2886/2014

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

REGULAMENTA O ART. 25 DA LEI Nº 3.325, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO - FECAM, PARA PROGRAMAS E PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º Para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e na Lei Estadual 3325, de 17 de dezembro de 1999, que criam, respectivamente, as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, fica determinado que os projetos/programas apoiados pelo Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, criado pela Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986, deverão incluir investimentos em educação ambiental de no mínimo 1% (um por cento) até 5% (cinco por cento) do total de recursos aprovados, por proponente.

§1º Devido ao FECAM ser um fundo de natureza contábil vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, caberá à Superintendência de Educação Ambiental dessa Secretaria de Estado, ou outra estrutura administrativa similar, definir e propor, juntamente com o proponente, quais as ações, programas e projetos de educação ambiental serão financiados com o apoio do Fundo, assim como do acompanhamento de sua execução e da sua prestação de contas, ouvido o GIEA - Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, criado pela Lei 3.325, de 1999.

§2º A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental, a serem financiados com recursos públicos do FECAM, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios estabelecidos no Art. 24 da Lei nº 3.325, de 1999, contemplando-se, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Estado:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da política estadual de educação ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de organizações não-governamentais;

III - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental;

IV - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

§3º A destinação de recursos do FECAM para ações, programas e projetos de educação ambiental, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá desde que aprovados pelo seu Conselho Gestor, nos termos do Art. 263 da Constituição Estadual.

Art. 2º Caracteriza-se por educação ambiental as seguintes ações passíveis de serem financiadas com recursos do FECAM:

I - cursos de formação continuada em educação ambiental para profissionais de educação da rede pública estadual e municipais de ensino e rede FAETEC;

II - elaboração e execução de projetos de gestão participativa do ambiente realizados por profissionais de educação das escolas das redes estadual e municipais de ensino e rede FAETEC, gestores de unidades de conservação e comitês de bacias hidrográficas;

III - a capacitação de agentes multiplicadores das boas práticas ambientais em comunidades;

IV - campanhas de informação e sensibilização ambiental, tais como limpeza urbana, coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos, redução da contaminação ambiental, redução do uso de agrotóxicos, guarda e posse responsável de animais, prevenção de incêndios florestais, consumo consciente dos recursos naturais, entre outros problemas ambientais do cotidiano da gestão ambiental;

V - a realização de eventos, tais como cursos, seminários, fóruns, conferências, manifestações, festivais e festejos da cultura popular, além de outros encontros e reuniões que tenham pertinência a um contexto socioambiental específico;

VI - capacitação e treinamento da comunidade em manejo sustentável, conservação e uso racional dos recursos naturais;

VII - campanhas de divulgação dos resultados positivos de ações ambientais, em particular dos projetos financiados com o apoio do FECAM;

VIII - elaboração e produção de materiais informativos, didáticos e pedagógicos tais como folders, manuais, cartilhas, livros, material audiovisual e demais publicações impressas referentes à educação ambiental e seus temas geradores;

IX - a estruturação e execução da visitação pública de unidades de conservação pelas escolas da rede estadual e municipais de ensino;

X - o turismo ecológico e conservacionista do qual participe a comunidade em sua organização e execução;

XI - implantação de trilhas interpretativas e educativas, e sinalização de patrimônio natural e cultural relevante;

XII - programas de cunho cultural ligados à problemática ambiental.

Art. 3º Dos recursos alocados para a educação ambiental, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser investidos nos municípios e áreas de influência direta e indireta das obras e projetos financiados pelo FECAM.

Art. 4º O FECAM informará, anualmente, em diário oficial e pela web, o percentual, o destino e o valor dos recursos totais destinados para a educação ambiental.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 08 de novembro de 2021.
Deputados: **MARCELO CABELEIREIRO**, Presidente; **PEDRO RICARDO**, Vice-Presidente; **VANDRO FAMÍLIA**; **ROSENVERG REIS**

Autor do Projeto de Lei nº 2886/2014: Deputado Carlos Minc
Aprovada a Emenda de Plenário nº 01.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4075/2018

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO EM UNIDADES PRISIONAIS E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com instituições públicas e privadas de ensino superior para realização de estágio supervisionado de psicologia, de serviço social, de pedagogia, de licenciaturas das diversas áreas do magistério da educação básica e de outras áreas afins, em unidades prisionais vinculadas à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e em unidades do sistema socioeducativo vinculadas ao Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE).

Art. 2º O Poder Executivo poderá disponibilizar bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como auxílio-transporte e alimentação.

§1º O Poder Executivo poderá isentar o estagiário do pagamento de taxa de inscrição em concurso público estadual específico de sua área, em caso de impossibilidade de provisão da ajuda de custo, pelo prazo de até três anos, a contar da data de conclusão de seu curso de graduação.